



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITANHAÉM**

**3ª VARA**

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Processo nº: **1007000-75.2024.8.26.0266**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Proteção de dados pessoais (LGPD)**  
Repte(a)(s): **Vitor Saulo Vieira da Rocha**  
Reqdo(a)(s): **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **RAFAEL VIEIRA PATARA**

**Vistos.**

**VITOR SAULO VIEIRA DA ROCHA**, devidamente qualificado nos autos, move ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos materiais e morais contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**. Sustenta o autor que é criador de conteúdo digital e utiliza o Facebook como sua principal fonte de renda e ferramenta de trabalho, mantendo página com 159 mil seguidores. Aduz que, em 18 de agosto de 2024, ao tentar acessar sua página, foi surpreendido com uma solicitação de alteração de senha e envio de uma foto do rosto. Após o envio, sua conta foi suspensa sem explicação clara. Refere que, apesar de inúmeros contatos com o suporte da ré, não obteve resposta satisfatória, permanecendo com a conta bloqueada, o que o impede de acessar perfis, gerenciar publicações e negócios. Afirma que dois dias após o bloqueio recebeu uma notificação do PayPal sobre um débito de R\$ 601,15 referente a anúncios que não realizou, indicando que sua conta foi hackeada e usada indevidamente. Aduz, ainda, haver sido detectada uma página falsa usando seu nome, foto e vídeos sem sua autorização. Sustenta que o bloqueio da conta, sem que tenha infringido os Termos de Serviço, configura falha na prestação de serviço. Requer a concessão de tutela antecipada para a imediata reativação da conta pessoal no Facebook, garantindo acesso à sua página profissional. Ademais, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 601,15, bem lucros cessantes no valor de \$1.140,32 dólares americanos por mês enquanto perdurar o bloqueio e danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Pleiteia gratuidade. Pugna pela procedência. Junta documentos.

Deferidas a gratuidade (pág. 34) e a tutela antecipada, foi determinada a citação (págs. 55/56).

A ré apresentou contestação (págs. 89/105), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sustentando que o Facebook Brasil é empresa brasileira dedicada à publicidade e suporte, não se confundindo com a gestão do serviço Facebook, fornecido pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITANHAÉM**

**3ª VARA**

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Meta Platforms, Inc. No mérito, aduz que o comprometimento do perfil não ocorreu por culpa ou responsabilidade do Facebook Brasil, que zela pela segurança da plataforma. Sustenta que a invasão pode ter origem em causas que fogem da responsabilidade do provedor. Alega que não há ato ilícito justificador de indenização e que o valor pleiteado é excessivo. Pugna pela improcedência. Junta documentos.

Há réplica (págs. 130/131).

Encerrada a instrução (pág. 158), somente o autor apresentou alegações finais.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da razoável duração do processo, o julgamento antecipado, conforme a jurisprudência:

*"nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade"* (TJSP, Apelação nº. 4000739-91.2013.8.26.0019, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FERREIRA DA CRUZ, j. 17.03.2016).

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura, de forma alguma, cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova que é, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis.

**Acresce, ainda, que as partes foram instadas a especificar novas provas, mas, todavia, deixaram de especificá-las, permitindo, pois, a preclusão de referido direito.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITANHAÉM**

**3ª VARA**

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Passo à análise das preliminares.

A preliminar de ilegitimidade passiva é **REJEITADA**, pois a ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., ao operar no território nacional e prestar serviços relacionados à plataforma Facebook, responde pelos danos decorrentes de falhas na prestação desses serviços, independentemente da estrutura corporativa do grupo empresarial. A alegação de que apenas a Meta Platforms, Inc. seria legitimada não prospera, posto que a ré brasileira integra o mesmo grupo econômico e responde solidariamente pelos serviços prestados no país.

Ao mérito.

A ação é **procedente**.

Isso porque o direito do autor é patente e está comprovado nos documentos juntados com a inicial, que dão conta de que terceiros invadiram a conta do autor na rede social Facebook, tendo utilizado seu perfil para aplicação de golpes e cobrança indevida de anúncios não realizados, sendo que ele efetuou denúncia na própria plataforma, mas a ré não devolveu a ele o acesso e controle do perfil.

Não restam dúvidas de que a relação jurídica estabelecida entre autor e ré seja consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência desta lei. Dessa forma, a responsabilidade da ré, por força do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, baseada no risco.

Também cabível a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, desde que seja hipossuficiente o autor e sejam verossimilhanças as suas alegações. No caso em tela, ambos os requisitos estão presentes, pois o autor está em patente de desvantagem econômica e de acesso a informações sobre os serviços frente à ré.

É incontroverso nos autos que a ré retirou do ar a página que o autor mantinha junto ao site "Facebook", impossibilitando-lhe o acesso. Sustenta a ré ter agido corretamente diante de supostas violações dos termos de uso, contudo, não apresentou elementos probatórios concretos a comprovar que o autor tenha infringido os termos de uso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITANHAÉM**

**3ª VARA**

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

Conforme exposto, trata-se de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a regra de inversão do ônus da prova. Cabia à ré fazer a prova de que o autor teria de fato infringido os seus termos de uso, apresentando ao juízo as supostas violações que o autor teria cometido e que a ré o teria comunicado, o que não ocorreu.

Dessa forma, constato que ocorreu o bloqueio arbitrário da página do autor, por consequência, a prática de ato ilícito, conforme dispõe os artigos 39, incisos II e IX do Código de Defesa do Consumidor, que trata das práticas abusivas, especialmente no que tange à recusa arbitrária da prestação do serviço ao consumidor.

Quanto aos danos materiais, o valor de R\$ 601,15 referente a cobrança indevida de anúncios não realizados pelo autor está devidamente comprovado nos autos (notificação do PayPal), sendo devido o ressarcimento.

No tocante aos lucros cessantes, são devidos, todavia não pelo valor mensal pretendido pelo autor, mas sim pela média dos últimos seis meses antes do bloqueio da página, pois somente os valores comprovados através dos extratos de pagamento juntados aos autos (julho/2024: \$567,68 USD e agosto/2024: \$1.140,32 USD) não fazem prova segura de valores, por se tratar de período exíguo. Assim, deverá ser apurada a média dos valores comprovadamente recebidos pelo autor nos últimos seis meses anteriores ao bloqueio indevido, a serem apresentados em sede de cumprimento de sentença.

Sobre os danos morais, entendo que devem ser acolhidos.

Como ensina YUSSEF SAID CAHALI, é possível caracterizar o dano moral:

*"como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral'-*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITANHAÉM**

**3ª VARA**

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail: itanhaem3@tjsp.jus.br

*(honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.) e o dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Danos Morais, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 20).*

O autor é criador de conteúdo digital e utiliza a plataforma como sua principal fonte de renda. Removê-la arbitrariamente, obrigando-o a ajuizar a presente demanda para retomar a prestação do serviço, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, por abalar inclusive a credibilidade de que goza junto a seus seguidores na rede social.

Com efeito, considerando o grau de reprovabilidade da conduta ilícita da ré e sua capacidade econômica, as condições sociais da parte ofendida, além da natureza e intensidade do constrangimento por ela sofrido, mostra-se justo o arbitramento da indenização por dano moral em quantia correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para, **mantida a tutela antecipada deferida**, inclusive no tocante à multa diária, **CONDENAR** a ré na obrigação de fazer de restabelecer ao autor o controle de sua conta na plataforma Facebook, bem como para **CONDENAR** a ré a pagar ao autor **danos materiais** no valor de R\$ 601,15 (seiscentos e um reais e quinze centavos); **lucros cessantes** correspondentes à média dos valores comprovadamente recebidos pelo autor nos últimos seis meses anteriores ao bloqueio indevido, a serem apresentados em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente os danos materiais e os lucros cessantes pela Tabela Prática do TJSP desde o vencimento e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data da citação, ambos até 29.08.2024 e, a partir de 30.08.2024, em consonância com a Lei nº 14.905/24, a atualização monetária será pelo IPCA e os juros legais de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, calculada mensalmente pelo Bacen, conforme Resolução nº CMN 5.171/24); **indenização por danos morais** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir desta data, em consonância com a Lei nº 14.905/24, pelo IPCA e acrescido de juros legais, também a partir desta data, de acordo com a taxa legal na forma da Resolução CMN acima citada. Corolário lógico, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com suporte no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITANHAÉM**

**3ª VARA**

Avenida Rui Barbosa, 867, ., Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-1215, Itanhaém-SP - E-mail:  
itanhaem3@tjsp.jus.br

P.I.C., arquivando-se, oportunamente.

**Itanhaém, 17 de agosto de 2025.**

**RAFAEL VIEIRA PATARA**

*Juiz de Direito*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**